

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FLORÍNEA -ESTADO DE SÃO PAULO

REF.:

TOMADA DE PREÇOS n.º: 005/2021

PROCESSO n.º: 044/2021 TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de sistema pedagógico estruturado de ensino para alunos e professores da Rede Municipal de Educação compreendendo a Educação Infantilalunos de 0 a 03 anos e Pré escola - alunos de 04 e 05 anos, composto de: Livros didáticos para alunos e professores do Ensino Infantil; Plataforma digital de aprendizagem para alunos e professores; Formação continuada e capacitação de docentes e gestores; Avaliação de aprendizagem para alunos; Avaliação institucional para a gestão municipal, conforme especificações no Termo de Referência do Edital.

DE **EDUCACIONAL FUNDAÇÃO** VOTUPORANGA, Pessoa Jurídica com sede na Rua Pernambuco, n.º 4.196 Centro, Votuporanga-SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.164.654/0001-99, telefone/fac-simile (17) 3405-9999, com endereço eletrônico fev@fev.edu.br, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Douglas José Gionoti, brasileiro, casado, portador do Documento de Identidade nº 12.145.570-1 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 495.453.456-91, vem, respeitosamente, a vossa ilustre presença, uma vez não tendo concordado com os termos do Edital de abertura do certame em epígrafe e seus Anexos, por não observância total à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e aos princípios constitucionais que devem orientar a Administração Pública (art. 37, CF/88), apresentar, com fundamento no art. 41, §2.º1 do referido diploma legal, bem como nas cláusulas 172 do Instrumento Convocatório, a

² 17. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal

comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, §2º da Lei 8.666/93).



¹ Art. 41. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c.c PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS,

pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer apontamento cumpre destacar a tempestividade desta impugnação, na medida em que está sendo protocolada por empresa licitante com até 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da Sessão Pública para recebimento das propostas, na forma estabelecida no art. 41, §2.º da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo requer-se o recebimento e o regular processamento, junto a essa municipalidade, da presente peça impugnativa ao Instrumento Convocatório e que, ao final, seja lhe dado integral provimento.

2. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Da mesma forma, preliminarmente a apresentação das razões de impugnação propriamente ditas, cabe antes esclarecer alguns aspectos relativos a certas disposições contidas no Edital do certame em comento.

Nesse sentido o **primeiro ponto que cabe esclarecimento** diz respeito ao nível escolaridade e distribuição dos alunos, pois em algumas partes do Edital se menciona alunos do Berçário e em outras se menciona alunos do Berçário II.

Na descrição de 0 a 2 anos o termo para a faixa etária utilizado é "Berçário", entretanto, na página 11 do referido Edital, no item 7. (ENVELOPE DE PROPOSTA TÉCNICA), o livro do aluno e o livro do professor referem-se à Educação Infantil trazendo outra categoria, a do Berçário II, como lê-se abaixo:



"Livro do aluno: apresentar uma amostra de cada volume de toda coleção referente à Educação Infantil (compreende: <u>berçário II</u>, maternal I e II e pré I e II), materiais deverão



preencher as característica sexigidas no termo de referência deste edital.

Livro do professor: apresentar uma amostra dos livros didáticos do professor referente à Educação Infantil (compreende: **berçário II**, maternal I e II e pré I e II)."

Assim, mesmo imaginando tratar-se de um mero erro material, serve o presente questionamento apenas para esclarecimento se a intenção desse Município era mesmo o emprego de dois termos distintos ("Berçário" e "Berçário II") para o estabelecimento de uma mesma faixa etária de alunos da Educação Infantil ou, se na verdade, a intenção dessa Administração não era essa.

O segundo aspecto que merece esclarecimento refere-se aos quantitativos dos materiais didáticos previstos no Anexo IV do Edital – Termo de Referência, pois na página 31, item 4 (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO (Quantitativos e Especificações Mínimas) prevê-se que:

"4.1 QUANTITATIVOS: Estima-se haver uma divergência de informações porque aponta aproximadamente, a quantidade de <u>180</u> (cento e oitenta) alunos do Ensino Infantil do Município, para utilização dos materiais didáticos e demais recursos, com a seguinte distribuição:

NIVEL	QUANTIDADE DE ALUNOS
Ensino Infantil (0 a 2 anos e onze meses) Berçário e Maternal I	52
Ensino Infantil (0 3 anos) Maternal	30
Pré escola (04 anos) – Jardim I	40
Pré escola (05 anos) – Jardim II	40
O que totaliza	162



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA Desse modo observa-se que a soma

Desse modo observa-se que a soma dos alunos descritos no quadro de quantitativos representa 162 (cento e sessenta e dois) e não 180 (cento e oitenta) como constou no corpo do item 4.1 do Termo de Referência.

Tal informação quanto ao número correto de alunos do Município, no Ensino Infantil de 0 a 5 anos, mostra-se primordial de ser esclarecida, pois implica diretamente no valor da proposta a ser formulada pelas empresas no certame. O que se requer desde já.

Por fim, o terceiro ponto que cabe esclarecimento diz respeito às características do material didático, pois na página 32 do Edital, no ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 - CARACTERÍSTICAS DO MATERIAL DIDÁTICO), subitem 5.1. - MATERIAL DIDÁTICO PARA O ALUNO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, lê-se a descrição do "Material em formato horizonte e vertical", conforme abaixo:

"Maternal II e Pré escola (03, 04 e 05 anos):

Para a criança: Kit/material semestral 02 (dois) livros didáticos, cuja organização didático-metodológica está estruturada a partir dos cinco campos de experiências e dos seis direitos de aprendizagem propostos pela Base Nacional Comum Curricular. Material em formato horizonte e vertical; capa confeccionada em papel resistente, com impressão colorida; miolo impresso em papel de qualidade e em diversas cores, com adesivos e destaque para o projeto gráfico adequado à faixa etária das crianças; material de apoio confeccionado em papel com gramatura maior que a do miolo; e acabamento em espiral, com picote; 01 (uma) maleta com alça, para o transporte e acondicionamento do material didático, confeccionada em material resistente."

Mais uma vez acredita-se tratar de um mero erro material, todavia serve o presente questionamento para dirimir toda e qualquer dúvida que possa surgir a respeito da aceitação dos materiais, para os alunos de 03, 04 e 05 anos, tanto no formato vertical quanto no formato horizontal. O que igualmente se requer esclarecimento.



Feitos esses três pedidos de esclarecimentos preliminares passa-se então, a partir de agora, a tratar das causas de impugnação ao Edital e seus Anexos propriamente ditas.

Nesse sentido, antes de tratar, especificamente, das duas causas de impugnação ao Termo de Referência do Edital (Anexo IV) faz-se necessário traçar, em linhas gerais, algumas considerações a respeito do prejuízo que determinadas cláusulas editalícias, como estas que serão mais adiante atacadas, causam a competitividade do certame.

3.1. DAS CAUSAS DE LIMITAÇÃO A COMPETITIVIDADE NO PRESENTE CERTAME

Com o merecido respeito, cumpre inicialmente argumentar que o Anexo IV – Termo de Referência – do Edital da Tomada de Preços em exame padece de pontuais impropriedades que merecem ser revistas por essa ilustre Administração Pública Municipal, em especial agora quando provocada por meio desta formal impugnação.

Como é sabido, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal³ brasileira, a licitação constitui um procedimento formal voltado a contratação de empresas interessadas em vender bens e serviços para a Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas no Instrumento Convocatório (Edital).



³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...](Grifos acrescidos) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos acrescidos)

6

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Desse modo, a licitação tem por fim garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, nas contratações em que esta pretende formalizar, assegurando, ainda, aos licitantes, a aplicação plena do princípio da igualdade na participação. Nesse sentido só é permitindo lançar, no Edital licitatório, exigências fundadas em questões de "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" conforme prega o citado dispositivo da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8666/93) também prevê, na sua parte inicial (art. 3.º), os princípios que devem orientar os processos licitatórios, ao mencionar que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante desses princípios (normas de caráter valorativo que servem para orientar os administradores), como o da igualdade de oportunidades e o da máxima competitividade nos certames licitatórios visando a proposta mais vantajosa para a Administração, as normas que irão reger a licitação no âmbito municipal, contempladas no Edital, devem ser pensadas de modo a garantir a plena igualdade entre os licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública e, ainda, ampliar a competitividade e a vantajosidade, não podendo ocorrer o inverso, como, de fato, veio ocorrer conforme observa-se pela leitura Termo de Referência (Anexo IV) que integra o Instrumento Convocatório em comento.



O princípio da competitividade é da própria essência da licitação, de modo que somente se encontrará a proposta

7

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

mais vantajosa, para o Poder Público, se for promovida uma ampla concorrência no certame, sendo certo, ainda, por outro lado, que se não houver competição em igualdades de condições entre os licitantes, a licitação será considerada ilegal e o Erário Público sofrerá perdas e danos, saindo então prejudicado.

Respeitada a igualdade, portanto, é evidente que quanto maior for o número de empresas interessadas em participar da licitação, maior será a chance da Administração sair ganhando com uma proposta que, mantida a qualidade técnica exigida e atendido o interesse público, se mostrará mais vantajosa.

Assim, é dever do Administrador Público ampliar, ao máximo, a competitividade nos processos administrativos licitatórios, de modo a não permitir que seja causado um dano ao erário pela restrição a competição. O Gestor deve, portanto, diligenciar de modo a tentar alcançar o maior de benefício possível (eficiência) para o Ente Estatal através de uma contratação mais vantajosa.

Destaca-se que o Administrador diligente é o que se atenta, fielmente, no momento da tomada de decisões administrativas como a que se está provocando através dessa Impugnação, para o respeito integral a todos os princípios da Administração Pública previstos na norma constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), bem como na norma legal sobre licitações e contratos (art. 3.º, da Lei n.º 8666/93).

Assim, traçadas as linhas gerais sobre a questão do respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como os princípios de ordem legal, da igualdade, da competitividade e da vantajosidade que devem reger os processos licitatórios como o presente, passa-se, então, a partir de agora, a tratar, de maneira pontual e específica, das exigências contempladas no Anexo IV do Edital que acabam por implicar em ofensa a esses princípios.

DA IMPUGNAÇÃO AO FORMATO EXIGIDO PARA OS LIVROS DIDÁTICOS

Com base nos princípios da igualdade, da ampliação da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa apresenta-se, nesse momento, o questionamento quanto às exigências colocadas, por essa respeitável Administração Pública, no Anexo IV do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA) para o fornecimento de material didático para os alunos do Ensino Infantil de crianças de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) – Maternal II e Pré escola – exigências estas claramente limitativas a máxima concorrência no certame. Veja:

Extrai-se das fls. 32 do Edital (Anexo IV) quanto ao formato e especificações dos <u>materiais dos alunos e professores do</u>
<u>Ensino Infantil no Município</u> que:

"5 CARACTERÍSTICAS DO MATERIAL DIDÁTICO

5.1.MATERIAL DIDÁTICO PARA O ALUNO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

8

[...]

Maternal II e Pré escola (03, 04 e 05 anos):

Para a criança: Kit/material semestral 02 (dois) livros didáticos, cuja organização didático-metodológica está estruturada a partir dos cinco campos de experiências e dos seis direitos de aprendizagem propostos pela Base Nacional Comum Curricular. Material em formato horizonte e vertical; capa confeccionada em papel resistente, com impressão colorida; miolo impresso em papel de qualidade e em diversas cores, com adesivos e destaque para o projeto gráfico adequado à faixa etária das crianças; material de apoio confeccionado em papel com gramatura maior que a do miolo; e acabamento em espiral, com picote; 01 (uma) maleta com alça, para o transporte e acondicionamento do material didático, confeccionada em material resistente.

5.2. MATERIAL DIDÁTICO PARA O PROFESSOR NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

[...]



01 (um) livro didático anual de Arte e Educação Física, em formato vertical, <u>acabamento em espiral</u>, capa confeccionada em papel resistente e miolo impresso em quatro cores."

Nesses aspectos ora grifados nas transcrições acima

impugna-se então:

1.º) a exigência de que os livros didáticos para os alunos da Educação Infantil de 3 (três) a 5 (cinco) anos (Maternal II e Pré escola) seja fornecido exclusivamente por meio de apenas 2 (dois) livros, semestrais, não se aceitando também o fornecimento através de 4 (quatro) livros, bimestrais;

2.º) a exigência de que o livro didático anual de Arte e Educação Física dos professores da Educação Infantil seja fornecido exclusivamente com acabamento em espiral, não se admitindo outras formas de acabamento como a canoa ou lombada quadrada;

Com o devido respeito, cumpre ponderar que tais exigências mostram-se desarrazoadas no aspecto técnico e acabam sendo limitativas a competitividade no certame, em especial para empresas, como a Impugnante, que organizam seu material didático para alunos de 3 (três) a 5 (cinco) anos através de 4 (quatro) livros bimestrais, bem como seu livro de Arte e Educação Física com o acabamento em formato "canoa".

Nesse ponto cumpre salientar que a coleção geral do material didático do Sistema Unifev de Ensino (SEU), para crianças de 3 a 5 anos, é composta de livros bimestrais, que, além de seguir a estrutura e a organização das unidades didáticas, garantem a relação de proporcionalidade entre conteúdos e atividades e a carga horária normalmente prevista para uma aula. Assim os livros bimestrais atendem plenamente às propostas de trabalho apresentadas nas sequências didáticas para as crianças destas faixas etárias.

Já opção do Sistema Unifev de Ensino pelo acabamento em canoa visa uma maior economicidade para os Municípios, pois não se mostra necessário o espiral para o acabamento do material. Ademais o acabamento em canoa permite um melhor manuseio, mostrando-se também mais adequado.

Data maxima venia, entende-se que não há justificativa pedagógica para adoção exclusiva desses formatos para os livros didáticos a serem fornecidos ao Município, bem como pensa-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser pensadas e interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, evitando, sempre que possível, o afastamento de qualquer licitante por questões de natureza não técnica.

O mais relevante é que o material didático para o Ensino Infantil de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, tanto para os alunos quanto para os professores, atenda, fielmente, as exigências legais e as determinações baixadas pelo Ministério da Educação. Assim, estando os cadernos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) não há por que esse nobre Município criar restrição a participação de outras tantas empresas que elaboram seu material, visando a formação de alunos e o trabalho dos professores, por meio de quatro livros anuais e com material extra (livros de Arte, Educação Física e etc.) com acabamento em formato canoa.

Portanto, nesses aspectos argumentados no presente tópico nota-se que o Anexo IV do Edital acabou por criar exigências desnecessárias e limitativas à concorrência, sem qualquer justificativa ou relevância técnica para tanto, uma vez que, seja o material didático regular fornecido por meio de 2 (dois) ou 4 (quatro) livros anuais e o material extra com acabamento em formato canoa, o objetivo dessa Administração, de instrução com excelência de seus alunos mediante o uso de material de qualidade, seria perfeitamente alcançado com eficiência.

Destarte destaca-se, como mencionado anteriormente, que deveria essa respeitável Administração primar pela

ampliação da competitividade no certame e não pela limitação desta, como de fato acabou ocorrendo através do texto publicado no Anexo IV que integra o Edital, cabendo, assim, a revisão dessas exigências ora apontadas a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas em contratar com esse Município.

Se ainda não bastasse a questão da ofensa a competitividade cumpre também salientar que a utilização de excessiva padronização já é, a tempos, objeto de atenção pelas Cortes de Contas, haja vista ser prática comente utilizada, no âmbito das mais variadas Administrações, para dirigir o resultado em favor de certo(s) fornecedor(es) determinado(s).

Vale ressaltar ainda que a jurisprudência emanada das Cortes de Contas brasileiras já afirmam a existência de um princípio, implícito no nosso Ordenamento Jurídico, que é o da "vedação à restrição ao caráter competitivo da licitação", através do qual mostra-se proibido, aos agentes públicos, fazer a inclusão em Editais licitatórios de condições e cláusulas restritivas ao caráter competitivo, motivadas por questões impertinentes ou irrelevantes para a realização do objeto específico do contrato, conforme extrai-se do acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas - TCU n.º 018.833/2011-0 citado abaixo, dentre outros inúmeros precedentes emanados daquela Corte (Acórdãos n. 2.375/2006; 423/2007; 539/2007; 1729/2008; 1731/2008; 1979/2009, todos do Plenário).

Extrai-se do venerando acórdão proferido pelo TCU

que:



Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência desarrazoada [...]. Tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37,



XXI, da CF). Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...] Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame. (Grifos acrescidos)

Cumpre também ressaltar que o douto Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por sua vez, também já decidiu a respeito do tema, em situações semelhantes, com perfeita aplicação no caso concreto, valendo a pena colacionar alguns julgados dentre a vasta jurisprudência encontrada junto aquela Corte, *in verbis*:

"[...] Sabemos que há limitações à discricionariedade na escolha dos produtos que a Prefeitura tem a pretensão de adquirir, pois a licitação se destina a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ou seja, aquela que preencha os requisitos mínimos de qualidade e desempenho, como melhor preço possível, e sempre através de competição ampla e isonômica, que permita o ingresso de toda a pluralidade de produtos e fornecedores aptos a promover o atendimento das exatas necessidades da Administração, em prestígio à eficiência da despesa pública. A observância destas diretrizes elementares é mandatória, especialmente em tempos de austeridade fiscal Eis, portanto, as fronteiras intransponíveis discricionariedade administrativa. Não basta a afirmação de que o Município procura garantir a qualidade de suas aquisições, visando produtos de 'melhor propriedade e



⁴ Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110825/AC 2174 34
11 P.doc. – Acesso em 21/12/2020.



Administração avaliar o que melhor atende ao interesse público. Toda requisição editalícia que resulte na delimitação do universo competitivo tem o potencial de fragilizar a economicidade das aquisições e dificultar o maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ameaçando a isonomia e a própria lisura do certame. Por isso, tal conduta requer justificativas técnicas sólidas. [...]" (TC n.º 6167.989.17-7 - SESSÃO DE 24/05/2017 - RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO) (Grifos acrescidos)

impugnações que incidem sobre excessos nas especificações [...] demonstram que a Administração, ao formular as especificações destes produtos, ultrapassou os limites das qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, incidindo em excessos que ameaçam o caráter competitivo do certame, notadamente por limitar a oferta a restritas alternativas disponíveis no mercado. Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem características de marcas. ou similaridade especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis. [...] Portanto, as descrições dos itens impugnados deverão ser cuidadosamente revistas pela Municipalidade." (TC n.º 19306.989.17-9 - SESSÃO DE 29/03/2017 - RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO) (Grifos acrescidos)

"Isso porque não raro o conjunto de especificações estabelecidas nos editais tem tornado cada objeto distinto



dos produtos usualmente ofertados no mercado regular. É o que se vê, por exemplo, no caso do instrumento em exame.

(...) Do mesmo modo e até por conta da ausência de motivação técnica, o grau de detalhamento dos itens deverá ser revisto, a fim de se suprimir características flagrantemente desnecessárias ou fora dos padrões normais do segmento." (TC nº 1641.989.17-3 - SESSÃO DE 15/03/2017 - RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA) (Grifos acrescidos)

"Observo que <u>a Prefeitura não apresentou motivação de ordem técnica para as especificações questionadas</u> [...]. Incontroversa a impugnação, <u>cumpre àquela Municipalidade promover a revisão do instrumento convocatório</u>, a fim de suprimir a caracterização que remete à marca específica, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, que proíbe tal limitação, <u>assegurando, assim, a igualdade de oportunidades e a ampliação da disputa, com vista à seleção da oferta mais vantajosa para a Administração</u> (art. 3º, caput, da Lei de Licitações)." (TC n.º 5425.989.17-5 - SESSÃO DE 26/04/2017 - RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA) (Grifos acrescidos)

"A especificação de tecido fora dos padrões comumente utilizados no mercado restringe a participação de interessados, devendo ser corrigida tal como especificada na instrução." (TC nº 4725.989.17-2 - SESSÃO DE 12/04/2017 - RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI) (Grifos acrescidos)

FEV JUBBOT

"Merecem reparos, por fim, as especificações dos produtos contidos nos itens 2, 3 e 4 do lote III, visto que o seu detalhamento específico e excessivo possui o condão de afastar, de forma injustificada, eventuais interessados no certame, senão, direcioná-lo a fabricante específico, o que



<u>é vedado pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 8666/93</u>." (TC n.º 4409.989.17-5 - SESSÃO DE 12/04/2017 - RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS) (Grifos acrescidos)

Todas essas jurisprudências, seja da Corte de Contas federal (TCU) ou estadual (TCE/SP), têm perfeita aplicação no caso em exame e demonstram, de forma clara, a posição dos Órgãos de Controle com relação a descrição excessiva e desmotivada, no aspecto técnico, dos itens que se pretende adquirir por meio de processos licitatórios, pois ela é capaz de afastar possíveis interessados em contratar com o Poder Público, ofendendo o princípio da igualdade de oportunidades e o da ampliação da disputa com vistas à seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, consoante ditames constitucionais (art. 37, caput da CF/885) e legais (art. 3.°, caput e §1.°, I, da Lei 8.666/93), bem como de acordo com a jurisprudência mais abalizada e atual das Cortes de Contas nacionais sobre o tema, requer-se a reconsideração das exigências apontadas no presente tópico, para que também passe a ser aceito (i) o fornecimento de material didático regular para os alunos da Educação Infantil de 3 (três) a 5 (cinco) anos (Maternal II e Pré escola) através de 4 (quatro) livros anuais, de periodicidade bimestral, e não só através de dois livros anuais, de periodicidade semestral e (ii) que o livro didático anual de Arte e Educação Física para os professores da Educação Infantil possa também ser fornecido com acabamento em formato canoa e não apenas em formato espiral, uma vez que essa respeitável Administração atinge o interesse público primário, de bem instruir seus alunos mediante o uso de material de qualidade, sem ocasionar ofensa aos princípios da igualdade, da competitividade e da vantajosidade na licitação em comento.



4. DOS PEDIDOS

⁵ "Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]." (Grifos acrescidos)



Ante a todo o exposto, após o juízo de admissibilidade da presente impugnação pelo total atendimento às disposições contidas no Edital, em especial quanto a tempestividade e a regularidade formal, no mérito requer-se que:

a) possam ser esclarecidos os pontos de divergências encontrados no Edital e em seu Anexo IV (Termo de Referência) de modo a sanar as dúvidas surgidas e garantir uma maior segurança jurídica aos licitantes que pretendem participar do certame;

b) também seja permitido o fornecimento do material didático regular para os alunos do Ensino Infantil de crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos através de 4 (quatro) livros anuais, de periodicidade bimestral, de modo privilegiar a competitividade, igualdade e a economicidade no certame;

c) seja permitido o fornecimento do livro didático anual de Arte e Educação Física para os professores da Educação Infantil também com acabamento em formato canoa, de modo privilegiar a competitividade, igualdade e a economicidade no certame;

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Votuporanga-SP para Florínea-SP, em 07 de janeiro

de 2022.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Douglas José Gianoti Diretor Presidente

